



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723893/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-001.042 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ/IMUNIDADE
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE E DE ISENÇÃO. FALTA DE CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A falta de contestação tempestiva do ato declaratório executivo de suspensão de imunidade e de isenção, regularmente emitido por autoridade competente e devidamente fundamentado, autoriza a constituição do crédito tributário mediante auto de infração.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUSPENSÃO DA IMUNIDADE.

As instituições de educação podem ter a imunidade tributária suspensa nos precisos termos do § 1º, do artigo 14, por descumprimento dos incisos I, II e II, do mesmo artigo e, § 1º, do artigo 9º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foram lavrados os autos de infração de:

1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ (fls. 7677/7697), exige o recolhimento de R\$ 13.276.010,46 de imposto e R\$ 9.957.007,81 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais. O lançamento fiscal, nos termos do art. 926 do RIR/1999, com base no lucro arbitrado, nos termos do art. 530, II, desse regulamento, e após a interessada ter tido sua imunidade tributária suspensa pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 437, de 01 de novembro de 2010 (fl. 7251), decorre das seguintes infrações: depósitos bancários de origem não comprovada, arbitramento sobre a receita conhecida com prestação de serviços de educação e arbitramento sobre a receita conhecida com rendimentos de aplicações financeiras;

2. O auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social/PIS (fls. 7698/7709) exige o recolhimento de R\$ 808.780,49 de contribuição e R\$ 606.585,28 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais. O lançamento fiscal decorre da omissão de receita apurada com base em créditos bancários de origem não comprovada e, ainda, auto de infração de PIS (fls. 7742/7753) exige o recolhimento de R\$ 91.934,11 de contribuição e R\$ 68.950,45 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, além dos acréscimos legais. Decorre da falta de recolhimento da contribuição sobre a receita conhecida com prestação de serviços de educação e rendimentos de aplicações financeiras.

3. O auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social/Cofins (fls. 7710/7721) exige o recolhimento de R\$ 3.732.833,43 a título de contribuição e R\$ 2.799.624,98 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 1991, e no art. 44, I e II, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos encargos legais. Decorre da omissão de receitas caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada e, ainda, auto de infração de Cofins (fls. 7754/7765) exige o recolhimento de R\$ 436.274,09 de contribuição e R\$ 327.205,47 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, além dos acréscimos legais. O lançamento decorre da falta de recolhimento da contribuição sobre a receita conhecida com prestação de serviços de educação e rendimentos de aplicações financeiras.

4. O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido/CSLL (fls. 7722/7738) exige o recolhimento de R\$ 4.024.299,37 de contribuição e R\$ 3.018.224,50 a título de multa de lançamento de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, além dos acréscimos legais. O lançamento decorre das mesmas infrações que deram causa ao lançamento de IRPJ.

Na impugnação alega, em síntese, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 18/

09/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) argúi ser uma sociedade civil sem fins lucrativos, de âmbito nacional, com sede e foro na cidade de Curitiba/PR, organizada com o objetivo de manter a Faculdade Antônio Luis e administrada por uma diretoria executiva eleita por seu associados e cujos membros não são remunerados;

b) que, sendo uma instituição de ensino sem fins lucrativos, está imune ao pagamento e à cobrança de tributos, entre eles os questionados nos autos (o IRPJ e reflexos);

c) que a imunidade, atualmente prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988, mas contemplada desde a Constituição de 1946, é inquestionável e somente o Poder Judiciário poderia suspendê-la ou revogá-la; que a imunidade busca alcançar a preservação, proteção e estímulo a atividades desenvolvidas por estas instituições de educação, que embora privadas, atuam em prol de interesses públicos;

d) que a imunidade faz parte de nosso ordenamento jurídico há quase oito décadas e decorre de princípio legal supremo, já que prevista na lei maior, prevalecendo sobre qualquer outra lei, excluindo a competência do Poder Público de tributar sobre patrimônio, serviços e renda das entidades protegidas constitucionalmente;

e) que a norma constitucional já está regulamentada pelo Código Tributário Nacional, lei complementar recepcionada pelo Constituição vigente, em seu art. 9º e observados os requisitos do art. 14;

f) aduz que a fiscalizadora agiu em verdadeiro ato descricionário (sic) ao determinar a suspensão do gozo da imunidade da fiscalizada e arrolar seus bens; que sobre este ato arbitrário pretende impetrar o competente mandato de segurança, “ex vi” da Lei nº 12.016, de 2009;

g) assevera que, mesmo não tendo a fiscalização atribuição legal para suspender a imunidade da fiscalizada e arrolar seus bens, apenas para argumentar, a cobrança do IRPJ e reflexos não retroage ao período de 2004 a 2006, sendo impossível impor-se lançamento de diferenças de tributos e constituir crédito tributário incompatível com os ditames legais;

h) ao final, requer sejam reconsiderados os termos desta ação fiscal, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis, sendo impetrado o competente mandato de segurança.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/CTA) decidiu a matéria por meio do Acórdão 06-31.095, de 07/04/2011 (fls. 8353 e s.s.), julgando a impugnação procedente em parte, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2004, 2005, 2006

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE E DE ISENÇÃO. FALTA DE CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A falta de contestação tempestiva do ato declaratório executivo de suspensão de imunidade e de isenção, regularmente emitido por autoridade competente e devidamente fundamentado, autoriza a constituição do crédito tributário mediante auto de infração.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE SUSPENSÃO DE
IMUNIDADE. TERMO INICIAL.

O termo inicial do ADE de suspensão da imunidade corresponde à data de início do descumprimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA.

Tratando-se de imposto e contribuições sujeitos a lançamento por homologação e na hipótese de não haver pagamento antecipado, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I do CTN; caso haja pagamento antecipado, o prazo decadencial de 5 anos é contado da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

DECORRÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à Cofins.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Pelo relato, a presente lide trata de ação fiscal com exigência de IRPJ e reflexos (CSLL/PIS/COFINS) decorrente da suspensão da imunidade tributária, para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006, tudo descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal às fls. 7622/7646.

No recurso apresentado ratifica as argumentações iniciais, aduzindo que:

“Embora a Recorrente tenha sido cientificada em 25/11/2010 e não tenha apresentado sua contestação no prazo regulamentar de 30 dias, a mesma discorda de que a matéria argüida tempestivamente em sua impugnação, no caso a imunidade tributária, não possa ter sido apreciada naquele momento processual, já que estava regularmente no para impugnar o termo de suspensão da imunidade.

Trata-se de matéria de ordem publica e que pode ser argüida à qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme determina o art. 267, parágrafo 3º. do Código de Processo Civil.”

Para melhor elucidação da matéria transcrevo a seguir trechos do voto condutor:

“A interessada foi cientificada, em 07/10/2010, do Termo de Notificação Fiscal de Suspensão de Gozo de Imunidade e Isenção (fls. 7203/7242) em face do desatendimento aos seguintes requisitos legais para gozo da imunidade e da isenção tributária:

. distribuição de rendas e do patrimônio a diretores e a parentes destes (art. 14, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 12, § 2º, “a”, e 15, § 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997);

. falta de aplicação integral do recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais ou sociais (art. 14, II, do CTN e art. 12, § 2º, “a”, e 15, § 3º da Lei nº 9.532, de 1997);

. escrituração incompleta de receitas e despesas nos livros contábeis, fato que impede assegurar a sua exatidão (art. 14, III, do CTN e art. 12, § 2º, “c”, e 15, § 3º da Lei nº 9.532, de 1997);

. não conservação em boa ordem dos documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de outros atos ou operações que modificaram a sua situação patrimonial (art. 12, § 2º, “d”, e 15, § 3º da Lei nº 9.532, de 1997).

14. Ao final desse Termo de Notificação Fiscal a autoridade fiscal assim concluiu:

“Os fatos acima relatados demonstram que a Associação de Ensino Antonio Luiz, contribuinte ora notificada, não cumpriu os requisitos legais para o gozo da imunidade e da isenção tributárias relativas ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido previstas no art. 14 do CTN (Lei 5.172/66) e no art. 12, § 2º e 15, § 3º da Lei nº 9.532/1997, que ficam assim suspensas em cada um dos anos fiscalizados (2004 a 2006), a partir das datas das infrações descritas anteriormente, ou seja, a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano calendário.

Todos os termos lavrados, as respostas e elementos apresentados pelo contribuinte e demais documentos obtidos junto a terceiros citados na presente Notificação encontram-se anexados ao processo administrativo sob nº 10980.723893/201011.

Fica ciente a contribuinte e notificada, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430/96, que:

I. Poderá, no prazo de trinta dias a contar da ciência deste Termo de Notificação Fiscal, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

II. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba decidirá sobre a procedência das alegações do sujeito passivo e, no caso de improcedência ou de ausência de manifestação da parte interessada, expedirá o ato declaratório suspensivo da imunidade e das isenções e determinará a ciência de sua decisão, à contribuinte, ora notificada.

III. A fiscalizada poderá impugnar, sem efeito suspensivo, o ato declaratório suspensivo da imunidade e das isenções, sendo que sua apreciação obedecerá as demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

IV. Uma vez expedido o ato declaratório, a fiscalização lavrará os autos de infração consequentes da perda da imunidade do IRPJ e da isenção do IRPJ e CSLL, bem como os relativos às demais contribuições sociais (Pis e Cofins) cujas bases de cálculo e/ou fatos geradores decorram dos mesmos elementos de fato apurados pela fiscalização.”

15. Em 09/11/2010 a interessada apresentou manifestação de inconformidade intempestiva de fl. 7245, de seguinte teor:

“ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIZ, pessoa jurídica de direito privado, anteriormente qualificada nos termos de início de ação fiscal, comparece respeitosamente junto a Receita Federal do Brasil, por seu representante legal, para apresentar as alegações que se fazem necessárias referente ao mandato acima.

Reiteramos que a Associação de acordo com Estatuto Social, não tem fins lucrativos e sua fundação se verifica com a finalidade de oferecer ensino de 1º, 2º e 3º grau.

A sua diretoria eleita conforme Ata vigente não foi remunerada em nenhuma época.

No que se refere a não aplicação de recursos, afirmamos que todos foram utilizados em seus objetivos sociais.

Com relação à remuneração citada a parentes da família, não se leva em conta porque a lei não faz citação e não há restrição legal sobre o assunto.

As retiradas, pagamentos e saques em espécie citados no termo, foram utilizados para pagamentos de empréstimos e despesas relativas à instituição.

Em relação ao PROUNI, declaramos que não interesse de convênio com o mesmo, pois não traz benefício para a Instituição. A imunidade independe do Prouni, sendo outro tipo de imunidade que não é aplicada a esta entidade.

A Imunidade Fiscal não foi autorizada por Decreto e sim garantida pela Constituição.

Relativo aos imóveis da Associação, informamos que os mesmos encontram-se alugados.

Com relação à escrituração contábil, será apresentada em tempo hábil.

As divergências de receitas contabilizadas e efetivas, serão em tempo hábil apresentadas contabilmente, sendo que a partir desta data não haverá nenhuma diferença.”

16. Em 16/11/2010 o Delegado Adjunto da DRF/Curitiba proferiu o despacho de fls. 7249/7250, por meio do qual decidiu pela suspensão da fruição, pela interessada, no período compreendido entre os anos calendário de 2004 e 2006, inclusive, do benefício da imunidade a que se refere o art. 150, VI, alínea “c” da Constituição Federal e das isenções tributárias condicionadas, relativos ao IRPJ e à CSLL, previstas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.”

Vê-se, portanto, que mesmo cientificada pessoalmente a interessada não se manifestou dentro do prazo regulamentar de 30 dias com relação ao ADE.

Apenas na impugnação apresentada contestou o ADE DRF/CTA nº 437, de 2010, alegando fazer jus à imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988 e questionando a competência da DRF/Curitiba para suspendê-la.

Consoante as prescrições do CTN, as condições para a fruição da imunidade são, exclusivamente:

"Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(...)

§ 1º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV, do art. 9º. é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º., a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º. são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata esse artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

A matéria em questão diz respeito à imunidade condicionada, portanto, é imprescindível que a instituição possua meios e documentos suficientes a demonstrarem o total e inteiro cumprimento das exigências legais, bem assim, que possa apresentá-los quando solicitados pelas autoridades fiscais competentes, com vistas à comprovação do exato enquadramento e o direito do gozo da imunidade tributária.

A imunidade tem como pressuposto a execução do fim público, a ausência de intuito lucrativo e a generalidade na prestação do serviço. Diante disso, não há dúvidas que cabe à instituição manter documentos e proceder à escrituração, mesmo que rudimentar ou simplificada, de todo o patrimônio, entradas e destinação dos recursos, despesas, receitas etc., a fim de que, quando solicitada a comprovar o seu direito, tenha condições de comprovar que atende as determinações legais para enquadrar-se como uma entidade imune.

Em apertada síntese, as acusações que levaram à suspensão da imunidade foram as de: (i) distribuição de lucro e patrimônio da entidade, (ii) não aplicação integral de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (iii) sua escrituração não ser idônea para atestar e identificar suas receitas e despesas; ou seja, houve acusação de violação de todos os requisitos previstos no CTN para a manutenção da imunidade.

É importante frisar que basta a violação de um dos dispositivos para ensejar a suspensão da imunidade.

Mesmo com relação aos autos de infração a recorrente limita-se a alegar que a cobrança do IRPJ e reflexos não retroage ao período de 2004 a 2006, sendo impossível impor-se lançamento de diferenças de tributos e constituir crédito tributário incompatível com os ditames legais.

Contudo, dispõe o § 5º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que a suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da inobservância dos requisitos legais para fruição.

Nessas condições, a falta de documentação de que os recursos obtidos foram empregados integralmente na entidade, bem assim, a presença inegável de fortes e substanciais indícios e provas de que houve o aproveitamento indevido na utilização dos recursos da recorrente, revelam exatamente a existência de desvios.

Simples argumentos de defesa, como os apresentados pela recorrente, destituídos de elementos probatórios e desacompanhados de outros documentos irrefutáveis em que se encontrem lastreados não se prestam para confirmar o direito alegado.

Cumprе ressaltar que os robustos elementos acostados ao processo confirmam as irregularidades que foram detalhadas no citado Termo de Verificação Fiscal e que foram sinteticamente discriminados no relatório do presente voto. Assim, o ônus de produzir a prova em contrário cabia à recorrente. Somente ela poderia demonstrar que atendia as condições para caracterizar-se como imune.

Todo o conjunto de elementos constantes no processo aponta, sempre, de acordo com o relatório fiscal, no sentido de que efetivamente está justificado o acerto do procedimento de suspensão da imunidade da ora recorrente tendo em vista que foram descumpridos os requisitos legais essenciais para a fruição da imunidade, fatos que se tornaram relevantes tendo em vista que a entidade não logrou apresentar provas documentais em contrário, suficientes a elidir a imputação.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator